



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2012 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 588, de 2012, que *Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00, para o fim que especifica.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a Presidenta da República, por intermédio da Mensagem nº 142, de 2012-CN e 503, de 2012, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 588, de 12 de novembro de 2012, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que “o presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio de novos financiamentos, e dará cobertura aos aditamentos semestrais de renovação dos contratos do FIEES formalizados até o ano de 2011”.

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pelo risco da ausência ou redução dos recursos para o financiamento em questão com consequência no acesso de jovens ao ensino superior ou pela evasão desses estudantes das universidades.

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A EM nº 286/2012, que acompanha o presente crédito, assinala o envio do PLN nº 15/2012, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 224, de 29 de maio de 2012, para abertura de crédito suplementar no qual consta o reforço à dotação do FIEES. No entanto, justifica a EM que, em face da não aprovação do referido PLN até o presente momento, faz-se necessária a abertura do crédito extraordinário, devido à insuficiência de recursos da dotação em tela na Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012.

Entendemos, portanto, que tal fato constitui motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

Embora a EM nº 286/2012 não especifique a origem dos recursos, o anexo da MP 588 indica as fontes 318 e 380 na programação orçamentária acrescida.

Ademais, a abertura deste crédito motiva-se pela não aprovação do PLN 15/2012, conforme assinalado pela EM 286/2012. Nesse sentido, o referido PLN indica o atendimento do crédito à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Recursos Próprios Financeiros.

A par disso, vale salientar que o inciso V do art. 167 da Constituição Federal não exige a indicação da origem dos recursos para abertura de crédito extraordinário.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 286/2012 aliada à insuficiência da dotação em análise, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade **modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente**”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que a matéria proposta pela **emenda nº 1** não possui ligação temática específica de um crédito extraordinário, objeto da Medida Provisória em análise, em confronto com o §8º do art. 165 da Lei Maior, que não permite a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ademais, é questionável o pressuposto de urgência da matéria proposta, requisito intrínseco à Medida Provisória, bem como o vício de iniciativa, uma vez que cabe à Presidenta da República submeter matéria, por meio de Medida Provisória, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Carta Magna. Por essas razões, **deve a emenda nº 1 ser inadmitida..**

Já a **emenda nº 2** pretende indicar a origem de recursos, com base na fonte apontada no anexo da presente Medida Provisória. No entanto, a interpretação do inciso V do art. 167 da Constituição não obriga a indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito extraordinário. Além disso, as fontes propostas pela emenda nº 2 estão indicadas no PLN 15/2012 para o mesmo propósito. O PLN 15/2012 já foi aprovado pela CMO e aguarda apreciação do Plenário do Congresso Nacional. Assim, considero prudente **rejeitar, no mérito, a emenda nº 2.**

Diante do exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 588, de 2012, na forma apresentada pelo Poder Executivo, tendo por inadmitida a emenda nº 1 e rejeitada, no mérito, a emenda nº 2.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Zeca Dirceu
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

Ao Parecer da MP 588 de 2012 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATAM OS ARTs. 70, III, “c” e 146 DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE
2006-CN
(Emendas indicadas para inadmissão)

Nº Emenda	Autor (a)	Fundamento	Parecer
00001	Paes Landim	Arts. 62 e 165, §8º da Constituição Federal e art. 111 Resolução nº.1/06-CN	Inadmitida